

APPROVADO(A) POR UNANIMIDADE

() primeira discussão, em _____
(X) segunda discussão, em 22/09/14
() terceira discussão, em _____
() discussão única, em _____

P. Ribeiro

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI N. 13.009/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Determina a instalação de dispositivo de segurança que possibilite a interrupção do processo de sucção da água e tampas de dreno (ralos) que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelo em piscinas de uso coletivo, públicas ou privativas, localizadas em clubes, condomínios, hotéis, associações e assemelhados, e dá outras providências.

Art. 1.º As piscinas de uso coletivo, públicas ou privativas, localizadas em clubes, condomínios, hotéis, associações e assemelhados, deverão possuir dispositivo de segurança que possibilite a interrupção do processo de sucção da água e tampas de dreno (ralos) que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelo.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança para interrupção do processo de sucção deverá ser de fácil acesso e utilização, quando necessário, instalado em local devidamente sinalizado com a inscrição: "Botão de Interrupção das Bombas – Ação em Caso de Emergência."

Art. 2.º As piscinas deverão dispor, além do dispositivo previsto no *caput* do art. 1.º, de bombas de sucção que interrompam o processo automático, sempre que o ralo da piscina encontrar-se obstruído.

Art. 3.º Caberá à Administração Municipal, mediante seus órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento desta Lei e, constatada a inobservância de suas disposições, impor as seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I – advertência escrita, na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na reincidência, após decorrido o prazo previsto no inciso anterior e indeferida a respectiva defesa;

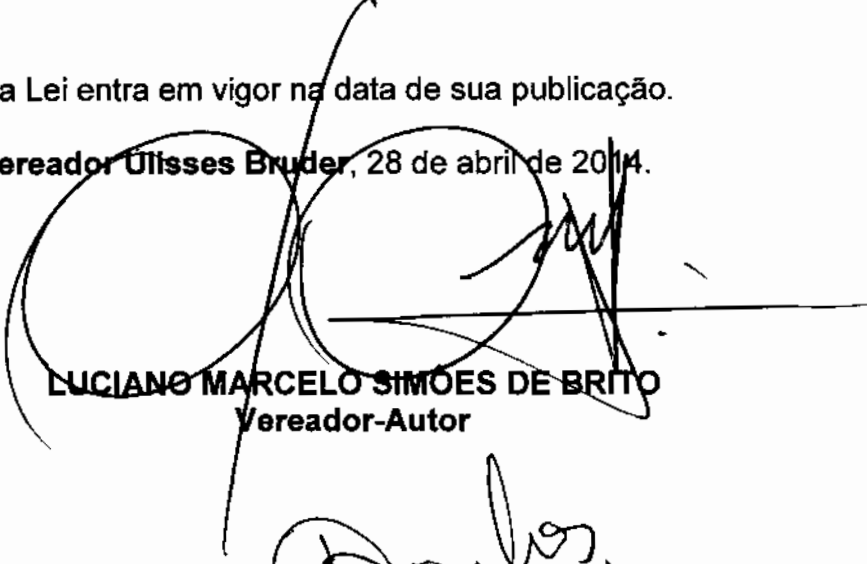
III – interdição da piscina.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5.º Os estabelecimentos que mantenham piscinas, indicados no *caput* do art. 1.º, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação do regulamento para promoverem as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de abril de 2014.



LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador-Autor



LUIZ CARLOS PEREIRA
Vereador-Autor



APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

() primeira discussão, em _____
() segunda discussão, em _____
(x) terceira discussão, em 06/05/14
() discussão única, em _____

P. 12/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Redação Final do Projeto de Lei n. 13.009/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N.

Autores: Vereadores Luciano Marcelo Simões de Brito e Luiz Carlos Pereira.

Determina a instalação de dispositivo de segurança que possibilite a interrupção do processo de sucção da água e tampas de dreno (ralos) que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelo em piscinas de uso coletivo, públicas ou privativas, localizadas em clubes, condomínios, hotéis, associações e assemelhados, e dá outras providências.

Art. 1.º As piscinas de uso coletivo, públicas ou privativas, localizadas em clubes, condomínios, hotéis, associações e assemelhados, deverão possuir dispositivo de segurança que possibilite a interrupção do processo de sucção da água e tampas de dreno (ralos) que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelo.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança para interrupção do processo de sucção deverá ser de fácil acesso e utilização, quando necessário, instalado em local devidamente sinalizado com a inscrição: "Botão de Interrupção das Bombas – Ação em Caso de Emergência."

Art. 2.º As piscinas deverão dispor, além do dispositivo previsto no *caput* do art. 1.º, de bombas de sucção que interrompam o processo automático, sempre que o ralo da piscina encontrar-se obstruído.

Art. 3.º Caberá à Administração Municipal, mediante seus órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento desta Lei e, constatada a inobservância de suas disposições, impor as seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I – advertência escrita, na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na reincidência, após decorrido o prazo previsto no inciso anterior e indeferida a respectiva defesa;

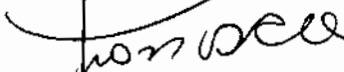
III – interdição da piscina.

Art. 4.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

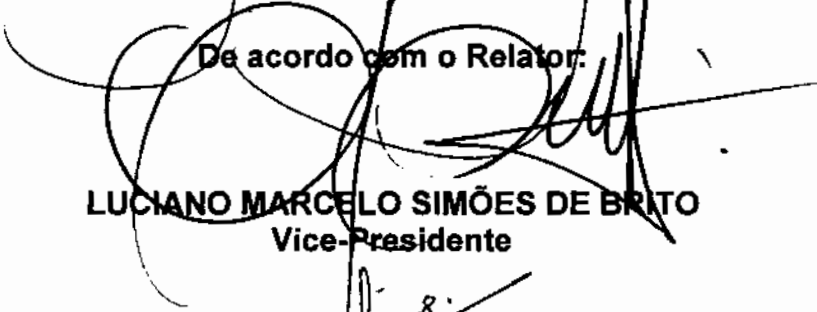
Art. 5.º Os estabelecimentos que mantenham piscinas, indicados no *caput* do art. 1.º, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação do regulamento para promoverem as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 30 de abril de 2014.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente – Relator

De acordo com o Relator:


LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vice-Presidente


MÁRCIA SOCREPPA
Membro